

Parecer n° : MPC/AF/1303/2020

Processo n°: @CON 20/00355336

Origem: Câmara de Vargem

Assunto: Consulta acerca de recebimento de

indenização por servidores

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.1243

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti, presidente da Câmara de Vargem, acerca de recebimento de indenização por servidores, consoante previsto na Lei Complementar Municipal nº 72/2017.

Auditores da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP sugeriram o conhecimento da consulta para, no mérito, respondê-la com o encaminhamento de itens dos Prejulgados 1773 e 2195 do Tribunal de Contas.¹

Vieram-me os autos.

2 - ADMISSIBILIDADE

A competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina para responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização, foi estatuída pelo art. 59, XII, da Constituição Estadual, e reafirmada no art. 1°, XV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000.

O art. 104 da Resolução n° TC-6/2001 trouxe os requisitos de admissibilidade da consulta, quais sejam: I - referir-se a matéria de competência do Tribunal; II -

 $^{^{1}}$ Relatório n° DAP-4050/2020 (fls. 25/38).





versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese; III - ser subscrita por autoridade competente; IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; e V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente.

Nos termos do item 2 do Relatório n° DAP-4050/2020,² constata-se que os requisitos essenciais para o conhecimento da consulta encontram-se presentes, nada obstante a falta de parecer jurídico, que pode ser relevada nos termos do art. 105, § 2°, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Desse modo, a consulta pode ser conhecida para efeito de dirimir a questão de fundo.

3 - ANÁLISE

A Lei Complementar Municipal n° 72/2017, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da Câmara de Vargem, prevê o pagamento de valores em hipóteses bastante peculiares, a saber:

Art. 25 - A critério da Mesa Diretora, fica concedida ao servidor da Câmara Municipal, estável ou efetivo, a despedida voluntaria, a razão de um vencimento mensal, por ano de efetivo exercício no quadro dos funcionários da Câmara, bem como em caso de morte, invalidez permanente ou aposentadoria.

Parágrafo Único - Para a despedida voluntária, fração igual ou superior a 6 meses será computada como 1 (um) ano.

Com vistas à interpretação do dispositivo, o consulente questiona, em suma, se os servidores possuem efetivamente esse direito ou se há colisão com princípios administrativos.³

² Fls. 25/29.

 $^{3 \}text{ Fls. } 2/4.$





Auditores da DAP sugerem responder a consulta com remessa dos seguintes itens de Prejulgados previamente editados por essa Corte de Contas:⁴

Prejulgado 1773

[...]

3. No caso de o servidor requerer a exoneração ou quando concedida aposentadoria, não há o que ser indenizado, excetuando-se a hipótese de plano de demissão voluntária, em razão do excesso de despesa de pessoal, pois, leis que regem o regime jurídico dos servidores públicos municipais, criam o estatuto de servidores e de reorganização administrativa, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, não tem o condão de possibilitar a indenização a servidores que queiram exonerar-se voluntariamente, por falta de previsão constitucional.

Prejulgado 2195

1. Os programas de demissão voluntária instituídos pelo Poder Público devem ser motivados e atender aos princípios constitucionais e regras orçamentárias que regem a Administração Pública.

Ratifico, na essência, o encaminhamento sugerido.

Como bem apontado por auditores, o pagamento de indenização proporcional ao tempo de serviço apenas é permitido pela Constituição na hipótese de perda de cargo do servidor estável para fins de redução de despesa com pessoal, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar

⁴ Fl. 37.

⁵ Fls. 31/32.





referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5° <u>O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo</u> anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Grifos meus)

Ademais, o dispositivo da lei municipal abre indevido espaço de discricionariedade ao gestor, possibilitando que o pagamento da verba ocorra "a critério da Mesa Diretora", o que vulnera os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com reflexos, ainda, sobre o planejamento orçamentário.

Entendo, porém, que a simples remessa dos Prejulgados acima transcritos não é suficiente para responder a consulta.

Isso porque a Lei Complementar Municipal n° 72/2017 contempla, além das hipóteses de exoneração a pedido e aposentadoria de que trata o item 1 do Prejulgado 1773, também os casos de morte e invalidez permanente (esta tratada pelo *nomen iuris* de "incapacidade permanente para o trabalho" a partir da Emenda Constitucional n° 103/2019).

É dizer: a consulta versa sobre interpretação de lei que possui espectro mais amplo do que os prejulgados transcritos, de modo que a simples remessa não é suficiente para o esclarecimento da dúvida.





Sobrevindo incapacidade permanente para trabalho Constituição possibilita, ou morte, a respectivamente, a aposentadoria do servidor ou o pagamento de pensão ao dependente, observados os termos da lei do respectivo ente federativo, em caso de regime próprio de previdência, ou a legislação referente ao regime geral. Eis o teor da Carta Política, já com as alterações inseridas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° <u>O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:</u>

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

§ 7° Observado o disposto no § 2° do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Art. 201. <u>A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social</u>, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, <u>e atenderá</u>, <u>na forma da lei</u>, <u>a</u>:





I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Grifos meus)

Outrossim, ao passo que o § 22 do art. 40 da Constituição vedou a instituição de novos regimes próprios de previdência social, 6 o § 2° do art. 9° da Emenda Constitucional nº 103/2019 limitou o rol de benefícios a aposentadorias e pensão por morte.7

Já no âmbito do regime geral da previdência, o § 1 ° do art. 201 da Constituição proíbe a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, à exceção dos segurados com deficiência ou expostos a situações de periculosidade de insalubridade.8

Portanto, independentemente do regime a possibilidade previdenciário adotado, inexiste pagamento de verba distinta de proventos de aposentadoria ou pensão para os casos de incapacidade permanente para o

⁶ Art. 40 [...] § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

⁷ Art. 9° Até que entre em vigor lei complementar que discipline o \S 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 2° $\underline{\text{O}}$ rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (Grifo meu)

⁸ Art. 201. [...] § 1° <u>É vedada a adoção de requisitos ou critérios</u> diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Grifo meu)





trabalho ou morte do servidor, sobretudo, a critério discricionário do gestor.

Nessa esteira, tenho que o Prejulgado 1773 possa ser reformado para inclusão de item nos seguintes termos: - As hipóteses de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho (invalidez), embora possam ensejar, respectivamente, o deferimento de pensão ou aposentadoria, nos termos da legislação de regência, não possibilitam o pagamento de verba ao exclusivo arbítrio da administração.

Por fim, em face dos diversos precedentes judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade de normas semelhantes, como compilado por auditores, entendo necessário comunicar o Ministério Público de Santa Catarina para que adote as providências que entender cabíveis, uma vez que a simples resposta à consulta ou mesmo eventual incidente de inconstitucionalidade suscitado nessa Corte de Contas não seria suficiente para retirar a norma do ordenamento jurídico.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO das providências sugeridas no Relatório nº DAP-4050/2020, com as seguintes complementações:

4.1 - REFORMAR o Prejulgado 1773 para INCLUSÃO de item nos seguintes termos: - As hipóteses de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho (invalidez), embora possam ensejar, respectivamente, o deferimento de pensão ou aposentadoria, nos termos da legislação de regência, não

⁹ Fls. 33/36.





possibilitam o pagamento de verba ao exclusivo arbítrio da administração.

4.2 - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina sobre o inteiro teor destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Complementar nº 72/2017 do Município de Vargem.

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas